

ciona o exercício de determinadas funções do respectivo governador geral;

Considerando a urgente necessidade de providenciar sobre o exercício dessas funções, adoptando providências idênticas às promulgadas por decreto n.º 15:244, de 24 de Março de 1928;

Havendo também necessidade, pelo mesmo motivo, de regular a substituição do governador, por motivo de ausência ou impedimento, durante a falta de funcionamento do referido conselho;

Atendendo a que estas medidas terão carácter transitório limitado ao tempo estritamente necessário para a instalação do mesmo conselho, nos termos da carta orgânica promulgada por decreto n.º 15:917, de 1 de Setembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o disposto na segunda parte do artigo 2.º do decreto n.º 15:244, de 24 de Março de 1928, ficando as resoluções tomadas pelo governador geral ou encarregado do governo geral sujeitas ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, consoante os casos.

Art. 2.º Quando o governador geral estiver de visita à colónia ou impedido por doença, será substituído pelo chefe do estado maior das forças do exército.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º vigorará até a instalação do conselho do governo da colónia de Angola.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Antibal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:157

Dispondo as bases anexas ao decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928, que um dos membros da Junta da Moeda de Angola será o vogal do Conselho Superior das Colónias eleito por esta colónia, e tendo deixado de fazer parte do mesmo Conselho vogais eleitos pelas colónias;

Sendo assim necessário harmonizar a doutrina daquelas bases com o decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, que reorganizou o referido Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2.º da base v das bases anexas ao decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

2.º A Junta será constituída por cinco membros escolhidos e nomeados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Bacelar Bebianno.

Decreto n.º 16:158

Havendo sido exonerado o Alto Comissário da República em Angola por decreto de 2 do corrente mês, mas convindo, em atenção às condições em que se encontra aquela colónia, que o regime de Alto Comissariado nela se mantenha temporariamente;

Sendo assim necessário, em obediência ao disposto na base XVI das bases orgânicas da administração colonial, fixar as atribuições do novo Alto Comissário no exercício da sua competência especial derivada deste cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da citada base XVI:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além de todas as atribuições de governador geral da colónia são conferidas ao novo Alto Comissário da República em Angola as seguintes faculdades do Ministro das Colónias:

a) Em matéria legislativa, as atribuídas nos n.ºs 7.º e 8.º da base VIII e a de resolver os assuntos no caso de se não conformar com as resoluções deliberativas do Conselho do Governo;

b) Em matéria executiva, as consignadas nos n.ºs 3.º, 4.º, 7.º e 10.º da base X;

c) Em matéria propriamente financeira, as estabelecidas nas bases XXIII, XXVII e XXIX e nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 15:834, de 11 de Agosto de 1928.

Art. 2.º As resoluções tomadas pelo Alto Comissário no uso das atribuições especiais conferidas pelas diferentes alíneas do artigo 1.º entrarão logo em vigor, devendo porém as referidas às alíneas a) e c) ser depois por ele submetidas à apreciação do Ministro das Colónias, que sobre elas ouvirá o Conselho Superior das Colónias.

Art. 3.º Os vencimentos do Alto Comissário são os que percebia o Alto Comissário anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Bacelar Bebianno.